



SEÇÃO: ARTIGO

Honra e litígio no interior mineiro oitocentista: apontamentos teóricos à luz de um estudo de caso

Honor and litigiousness in the 19th-century Minas Gerais countryside: theoretical notes in the light of a case study

Séfora Semíramis Sutil¹

orcid.org/0000-0001-9741-2877
seforasemiramis@gmail.com

Recebido em: 20 jul. 2020.

Aprovado em: 28 ago. 2020.

Publicado em: 13 abril. 2021.

Resumo: Neste artigo abordamos o conceito de honra e realizamos um estudo de caso sobre o aumento da possibilidade de litígio devido à expansão do sistema de Justiça do Império do Brasil. A reflexão teórica se referênciava nas abordagens sociológico-histórica e antropológica da honra como fenômeno social, familiar e subjetivo. Os estudos históricos evidenciam que as disputas de honra, com a estruturação do Estado moderno, gradativamente passaram a ser objeto jurídico. Pessoas de variadas camadas sociais passam a usar a Justiça para defesa de sua imagem pessoal. A honra era um valor pelo qual compensavam as disputas, violentas ou não, pois conferia prestígio social. O caso de Pedro Cazanga, um morador do arraial de Arcos, interior das Minas Gerais oitocentista, que disputou na Justiça seu "direito" à honra, exemplifica a importância deste elemento para as relações sociais e as alternativas possibilitadas pelo sistema de Justiça.

Palavras-chave: Honra. Litígio. Justiça.

Abstract: In this paper we have approached the concept of honour. We have also conducted a case study about the increased possibility of litigation because of the expansion of the legal system of the Brazilian Empire. The theoretical reflection has been based on sociohistorical and anthropological approaches of honour as social, family and subjective phenomenon. Historical studies have shown that, as Modern State becomes structured, honour disputes gradually become a legal issue. People from different social classes begin to use the court to defend their personal image. Whether conflicts were violent or not, honour was a value which made them worthwhile because brought people social prestige. A good example is the case of Pedro Cazanga, a resident of the hamlet of Arcos, in the Province of Minas Gerais, in the nineteenth century. He required the "right" to his honour in a legal dispute, which shows not only the importance of honour at that time, but also what was allowed by the legal system.

Keywords: Honour. Litigation. Justice.

Introdução

Os estudos históricos sobre criminalidade evidenciam a permanência de noções de honra como móvel da violência em diferentes sociedades. Esses estudos apontam importantes alterações no perfil e nos padrões das condutas violentas e dos litígios desdobrados judicialmente. À medida que as investigações recuam no tempo, constata-se que a violência interpessoal era recorrente e se reproduzia nas relações sociais estreitamente associadas às noções de honra. A crescente monopolização da violência legítima pelo Estado e seus aparatos de vigilância e



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

¹ Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

controle, sobretudo a partir do século XIX, produziu deslocamentos nos sentidos de honra e a sua expressão social, bem como se alteraram as formas de ação pelas quais homens e mulheres buscavam afirmar socialmente a reputação. Por conseguinte, houve a ampliação do papel da Justiça na intermediação de conflitos pessoais, o que incidiu nas formas pelas quais as pessoas buscavam reparar ou afirmar honra perante a sua comunidade (SPIERENBURG, 2008; ELIAS, 1993).

Por meio de alguns processos criminais de Pedro Cazanga – um morador do arraial de Arcos que usou da Justiça, entre as décadas de 1840 e 1850, para litigar contra seus inimigos – investigaremos as formas utilizadas por homens do interior mineiro para exaltar ou defender a honra pessoal e familiar. Observar o comportamento que cada lugar exigia e as possibilidades conferidas pelo tipo de interação social e econômica auxilia na compreensão dos motivos que ora os levavam a usar da violência e ora da Justiça nos casos que envolviam a proteção da honra.

O arraial de Arcos se localizava na região noroeste da província de Minas Gerais. Em 1839, passou a ser subordinado à recém-criada Vila Nova da Formiga. Toda essa região pertencia à extensa comarca do Rio das Mortes. "A Comarca do Rio das Mortes [...] compreendia ao [...] noroeste, vilas como a de Formiga e Pimhuy, ligadas à região do Alto São Francisco" (GRAÇA FILHO, 2002, p. 23). Após 1842, com o desmembramento dessa comarca, passou a ser parte de uma nova comarca, a do Rio Grande.

A região era conhecida desde o século XVIII. Era refúgio de escravos fugidos que buscavam o famoso Quilombo do Ambrósio (SOBRINHO, 2007, p. 63). A construção da Picada de Goiás (1737), caminho que ligava São João del-Rei, cabeça da comarca do Rio das Mortes, à região oeste do Brasil, possibilitou o desenvolvimento das localidades ali dispostas. Embora estivesse em pleno desenvolvimento administrativo e demográfico ao longo do século XIX (SUTIL, 2020, p. 44-49), essa era uma região conhecida por seu caráter de sertão (SAINT-HILAIRE, 1975, p. 91). Era um lugar ermo propício à resolução de conflitos

por meio da violência, incluíam-se os conflitos pela reparação ou afirmação da honra.

Quando se propõe a investigação de crimes em defesa da honra é preciso mobilizar alguns conceitos para melhor entender seus significados. A honra, que é parte do *habitus* e dos costumes, determina o que é aceitável para a conduta em sociedade. Porém, seu conceito é de difícil definição, haja vista as divergências de apropriação de sentido e suas diferentes formas de manifestação de uma sociedade à outra. Por isso, passemos para uma reflexão teórica desse conceito valendo-nos das abordagens antropológica e sociológica-histórica.

Honra: uma discussão teórica

A noção "de honra está presente em todas as sociedades humanas – em algumas a ponto de se tornar o valor dominante" (PATTERSON, 2008, p. 125). Diz da forma como as pessoas se comportam em comunidade e dos valores requeridos nas relações interpessoais. O *habitus*, segundo Pierre Bourdieu, é um componente que orienta o comportamento em sociedade: é a racionalização acerca dos costumes, a representação do ideal imaginado para a conduta, porém, que após se tornar ideal não passa mais pelo cálculo individual antes de ser manifestado (BOURDIEU, 2009, p. 62).

As pessoas reproduzem o *habitus* porque faz parte dos costumes que são passados de geração em geração e porque, por meio de sua reprodução, visam conquistar poder e *status*. Orlando Patterson, em estudo sobre a escravidão e a produção da "morte social" do escravizado, diz que a honra está relacionada às diferentes formas de manifestação de poder, pois "o poder é a base do direito de precedência" (PATTERSON, 2008, p. 124). Para Edward Thompson, o costume é resultado da *práxis* – da vulgarização do *habitus*. Um hábito é assimilado e reproduzido socialmente e no transcorrer das gerações se torna um costume (THOMPSON, 1998, p. 88).

O significado de honra advém das escolhas feitas coletivamente para moldar as formas de sociabilidade. Diz do ideal de conduta e das recompensas sociais que a comunidade conferirá àqueles

que manifestarem seus valores. Em sociedades escravistas a honra é um dos elementos simbólicos arraigados ao conjunto de valores sociais que contribuem para a manutenção do sistema de desigualdades que as estruturam. Enquanto produz a desonra do escravo, retroalimenta a honra de seu possuidor que ganha o título de senhor de escravos (PATTERSON, 2008, p. 121-154). A honra está relacionada, portanto, às características sociais e culturais compartilhadas e ao sistema de hierarquia que determina as relações de poder.

Os estudos acerca desse tema se pautam por duas principais abordagens: a antropológica e a sociológico-histórica (BÜSCHGES, 1997, p. 57-64). Essas abordagens definem o conceito de honra e estabelecem a distinção entre honra subjetiva e honra objetiva; honra masculina e honra feminina; e honra familiar (BÜSCHGES, 1997, p. 55-84). Segundo a abordagem sociológico-histórica, honra se compõe por qualidades que refletem a posição social do sujeito e serve para hierarquizar socialmente. Cada grupo social possui "códigos de honra" que devem ser manifestados para demonstrar a posição social (WEBER, 1979 apud BÜSCHGES, 1997). A abordagem antropológica, referida neste estudo, define que honra é mais do que a expressão da posição social e a aprovação ou desaprovação dos atos individuais pelos pares. Serve também à autoavaliação, porque pode ser a expressão individual de princípios valorosos assimilados da vivência coletiva.

Julian Pitt-Rivers, que estuda a sociedade mediterrânea do período monárquico e cujos trabalhos são referência sobre este conceito, afirma que honra é parte de uma "estrutura geral" que se compõe por "uma coleção de conceitos". Desse modo, não pode ser definida de forma "homogênea" (PITT-RIVERS, 1965, p. 19-77). Lyman Johnson e Sonya Lipsett-Rivera, que discutem esse conceito na América Latina dos séculos XVI e XVII, indicam que a "estrutura geral" ou "sistema de valores formais estabelecido pelas instituições da Igreja e Estado [...] [em conjunto

com] as regras sociais informais evoluíram para guiar o comportamento cotidiano em locais públicos e privados" (JOHNSON, LIPSETT-RIVERA, 1998, p. 2, tradução nossa).²

Esses conceitos podem ser aplicados a diferentes sociedades. Porém, com observância às variações do "período", "região" e "classe social" (PITT-RIVERS, 1965, p. 19-77). Mesmo aqueles que compartilham da mesma cultura nem sempre seguirão à risca tudo o que é expresso enquanto valoroso para a conduta porque há limitações impostas pela própria sociedade – tais como as diferenças socioeconômicas que limitam as inter-relações (PITT-RIVERS, 1965, p. 19-77).

Os estudos antropológicos demonstram que a conquista de honra está associada às relações pessoais e aos meios utilizados para obter reconhecimento. A honra "promove o nexos entre os ideais [comportamentais] de uma sociedade e sua reprodução no indivíduo através das suas aspirações para personificá-la" (PITT-RIVERS, 1965, p. 22, tradução nossa). É por meio do exercício de reprodução dos ideais de conduta social, realizado pelo sujeito no âmbito coletivo, que a honra ganha sentido. Quando o indivíduo deseja ser honrado, ele põe em prática o que foi idealizado como adequado ao comportamento. Para conquistar o *status* de honradez é preciso agir o mais próximo possível deste ideal e ser reconhecido pelos pares.

Honra é o valor de uma pessoa aos seus próprios olhos, mas, além disso, aos olhos de sua sociedade. É sua própria estimativa do que vale a pena, sua *reivindicação* de orgulho, mas é também o reconhecimento dessa reivindicação, sua excelência reconhecida pela sociedade, seu *direito* ao orgulho (PITT-RIVERS, 1965, p. 21, grifo nosso, tradução nossa).³

John Peristiany, antropólogo cujos estudos também são referência nessa abordagem, e Julian Pitt-Rivers destacam que a honra faz parte da "*self-esteem*" (autoestima), mas precisa ser validada por meio de "rituais" sociais. A expressão da honra

² Do original: [...] formal system of values established by the institutions of church and state [...] [together with] the informal social rules evolved to guide everyday behavior in public and private arenas.

³ Do original: Honour is the value of a person in his own eyes, but also in the eyes of his society. It is his estimation of his own worth, his *claim* to pride, but it is also the acknowledgement of that claim, his excellence recognized by society, his *right* to pride.

em "rituais" pode se dar de diferenciadas maneiras, mas o importante é que dessa ação surja o efeito de "graça" (dom) (PERISTIANY; PITT-RIVERS, 2005).

O ideal de comportamento passa sempre pelo crivo social. A conduta adequada aos valores sociais não pode ser explicada somente pelo "sentimento de honra que inspira" retidão (PITT-RIVERS, 1965, p. 22-23). Membros de diferentes grupos sociais têm noções de honra que se adequam aos seus interesses, mas a honra, quando internalizada, pode induzir o sujeito a reagir, mediante algo que lhe injurie, sem racionalizar ganhos e perdas. Assim, as ações mediadas por noções de honra podem ser reflexivas ou não.

A honra está comumente ligada à posição social. Os bem-nascidos, de famílias que nas vivências anteriores conquistaram prestígio social e econômico, automaticamente seriam sujeitos honrados (PITT-RIVERS, 1965, p. 19-77). A "base do privilégio" das elites aristocráticas, em diferentes regiões, se assentou na "absorção" da "perspectiva social" que a classifica superior. Sua honra era manifestada pela sofisticação das roupas, posse de casas suntuosas, títulos nobiliárquicos ou de ordens religiosas, ricos ornamentos, entre outros bens (JOHNSON; LIPSETT-RIVERA, 1998, p. 1-17). Contudo, a preservação do *status* de honradez das famílias aristocráticas também dependeria da forma como o herdeiro se comportava socialmente. A incongruência entre a posição familiar e as ações poderia resultar em perda de prestígio social.

A manutenção da honra depende da demonstração social dos valores pessoais e familiares, bem como de disputas públicas que as evidenciem. Assim, no passado, foram comuns ações movidas por quem perdeu a honra que julgava lhe ser própria. As ações para requerer honra poderiam se dar por meio de duelos ou outras disputas violentas, litígios ou mesmo por meio da apelação a Deus. Em suma, dependia de disputas que colocassem o oponente em condição de humilhação (PITT-RIVERS, 1965, p. 23-24).

[...] honra é aquela disposição que faz com que se aja para envergonhar os que te envergonharam, para humilhar os que te humilharam. A pessoa honrada é aquela cuja autoestima e posição social dependem intimamente da estima ou inveja que realmente provocam nas outras (MILLER apud JOHNSON; LIPSETT-RIVERA, 1998, p. 3, tradução nossa).⁴

Os "ataques públicos" são parte dos rituais que garantem a manifestação da honra. Colocar a honra daquele com quem se disputa em debate pode ser uma forma de evidenciar, além da possível desonra deste, que as ações pessoais estão de acordo com o que é esperado. A "pureza de sangue" e a riqueza, em sociedades hierarquizadas como a que se investiga, serviam de argumentos para requerer a honra manchada (JOHNSON; LIPSETT-RIVERA, 1998, p. 1-17). Mas, "[a]s evidências históricas mostram que homens e mulheres de classes sociais inferiores eram [...] preocupados com sua posição social, [...] diferenciada [...] com base na renda, gênero, raça, ocupação e *status* familiar" (JOHNSON; LIPSETT-RIVERA, 1998, p. 10, tradução nossa).⁵

Arlette Farge reforça que a honra não é um "apanágio" dos mais abastados. Os menos afortunados requerem honra como um "bem fundamental" à existência em sociedade (FARGE, 2009). A honra, mais do que um elemento de distinção, é um valor internalizado que faz com que o sujeito aja conforme o código de conduta e se sinta virtuoso. Isso ocorre porque as pessoas sabem dos benefícios advindos com o *status* de honradez. A concessão de crédito, na sociedade oitocentista, poderia ser facilitada quando a comunidade sabia que se tratava de alguém que tinha "reputação" (FARGE, 1993, p. 559-594).

Frank Stewart, que estuda a noção de honra (*ird*) entre os beduínos, afirma que honra é um tipo de "direito" atribuído por um sentido "horizontal" e "vertical". A "honra pessoal" é o resultado da manifestação dos valores do "código de honra" de determinado grupo e é "horizontal" porque dentro do grupo do qual se faz parte tem-se um sentido de igualdade (todos dispõem do mesmo

⁴ Do original: [...] honor is that disposition which makes one act to shame others who have shamed oneself, to humiliate others who have humiliated oneself. The honorable person is one whose self-esteem and social standing is intimately dependent on the esteem or the envy he or she actually elicits in others.

⁵ Do original: The historical evidence shows that men and women in the bottom rank of society were [...] concerned with their social positions [...] differentiated among themselves on the basis of income, gender, race, occupation, and family status.

direito à honra). Seguindo-se todas as regras sociais que conferem honra, ter-se-á o mesmo *status* que outro membro que também seguiu todas as regras. Ou seja, entre iguais não se pode ser mais honrado. Em relação a indivíduos de grupos diferentes pode-se ser mais honrado. A isso Stewart chama de "honra vertical", pois a comparação se dá entre desiguais. A superioridade de honra aparece na comparação entre camadas sociais, gênero, entre grupos étnicos distintos etc. (STEWART, 1994, p. 57-63).

Compreendendo que a honra faz parte dos atributos que regulam a vida social e que pode ser perdida, uma vez colocada em debate é preciso agir para resguardá-la e se manter em conformidade com as regras sociais. Assim, ao longo de nossa história, foi comum o uso da violência para proteção da honra. Contudo, as alterações nas estruturas jurídicas ao longo do século XIX permitiram a busca por reparações de honra nos tribunais. A mudança de padrão é definida como parte da "espiritualização da honra" (SPIERENBURG, 2008) – esta que faz parte do processo de "civilização dos costumes" (ELIAS, 1993).

Para Frank Stewart as definições acerca do termo honra ainda são pouco claras para explicar todas as variações (STEWART, 1994). Para tanto, é preciso observar as características do grupo social investigado, as suas diferenças, bem como as motivações da disputa a fim de verificar suas alterações.

Pedro Cazanga e seus litígios pelo "direito" à honra

Os envolvidos em processos criminais relacionados à defesa da honra nem sempre deixam claras as suas intenções com o uso da Justiça ou mesmo com as respostas violentas. O olhar criterioso do(a) historiador(a) – atento às motivações das partes, aos depoimentos, muitas vezes moldados pelos discursos correntes, às omissões – é capaz de verificar se há outras intenções escamoteadas em forma de pretextos, justificativas ou mesmo desculpas para a ação movida ou delito cometido. É possível verificar se a honra perpassa

o conflito que gerou o processo judicial. Podemos dizer que um crime que envolve honra nem sempre surge na Justiça como um caso no qual a reparação da honra é o motivo exposto pelos envolvidos. Às vezes, a questão do prestígio pessoal, ou familiar, está imiscuída em uma trama que revela outros conflitos de interesse, relações de poder, inimizades etc. Vejamos o caso do lavrador Pedro José de Almeida, vulgo Pedro Cazanga.⁶

Pedro José de Almeida, morador do arraial de Arcos, era um lavrador e senhor de escravos conhecido como Pedro Cazanga. O conjunto de características de que ele dispunha lhe conferia honradez dentro da lógica de uma sociedade escravista e patriarcal. Mas, como exposto anteriormente, a honra não dependia somente da precedência. Requeria ações que confirmassem o merecimento do *status* dado pela herança imaterial. A manutenção da honra dependia das relações sociais que evidenciassem virtudes e dos meios usados para conquistar reputação perante seus iguais. Era normal a ocorrência de "ataques públicos" tanto para evidenciar honra quanto para sua defesa (PITT-RIVERS, 1965; JOHNSON; LIPSETT-RIVERA, 1998; STEWART, 1994). Foi o que aconteceu com Cazanga. Ele se envolveu em várias disputas nas quais o seu prestígio fora questionado.

O primeiro conflito foi consequência de uma desautorização que Pedro sofreu após prender um forasteiro em suas propriedades. Em seis de janeiro de 1844, Pedro entrou com uma petição contra o inspetor de quarteirão Silvestre Antonio de Miranda por ele ter deixado fugir o "forasteiro vagamundo" que ele havia prendido (FORMIGA, 1844, doc. 1, cx. 10). Pedro disse que prendeu o jovem, de nome José Faustino, para dispô-lo ao serviço de recruta, como orientavam as "Instruções do Recrutamento" (MENDES, 1997). O inspetor deixou o preso aos cuidados de um vizinho e nesse ínterim ele fugiu. Pedro acusou o inspetor de ter sido omisso quando deixou o forasteiro com o vizinho. O inspetor Silvestre, entretanto, contou que recebeu autorização do subdelegado para soltá-lo. Nesse caso, a fuga

⁶ Utilizamos o caso de Pedro Cazanga em dissertação de mestrado (SUTIL, 2020, p. 61-79).

não faria diferença. O problema, em verdade, parece ter sido a desautorização sofrida e exposição resultante da decisão do juiz municipal em converter a denúncia de Pedro em queixa contra ele (FORMIGA, 1844, doc. 1, cx. 10).

Quando a autoridade outorgada à fala masculina fosse diminuída, o sujeito questionado precisaria reagir para atestar que merecia ser respeitado. A ausência de ações reparativas comprovaria a covardia e promoveria a vergonha pela aceitação da humilhação sofrida. Pedro, então, entrou com outra petição na qual descrevia sua insatisfação com a decisão do juiz e acusava o subdelegado, o sargento José Vieira da Silva, de imparcialidade no seguimento do processo (FORMIGA, 1844, doc. 4, cx. 10).

A disputa, até então, não extrapolara os papéis. Mas, ocorreu quando Pedro precisou solicitar uma diligência, que havia sido uma exigência do juiz para inibi-lo de continuar o processo. Pedro foi à subdelegacia e chegando lá um oficial de Justiça e o subdelegado José Vieira tentaram arrancar das suas mãos a petição que levava. Na ocasião, afirmou Pedro, os oficiais lhe feriram as mãos. Devido à suposta agressão, ele solicitou que o juiz delegasse o caso a outros oficiais que não fossem seus inimigos. O juiz municipal declarou a queixa improcedente. Pedro, novamente, viu-se desautorizado perante oficiais que tentaram inibir suas ações litigiosas. Mesmo sendo a parte mais frágil, considerando que seus inimigos configuravam a própria Justiça local, Pedro persistiu com suas queixas, pois o caso passou a ser uma questão de honra (FORMIGA, 1844, doc. 4, cx. 10).

No dia primeiro de março de 1844, Pedro apresentou outra petição contra o sargento José Vieira da Silva acusando-o de ter facilitado a autorização de soltura do "vagamundo" que havia prendido. Pedro perdeu a causa. Mas, não se absteve. No dia 4 de setembro daquele ano entrou com outra queixa contra o inspetor Silvestre Antonio de Miranda. Usou o mesmo argumento: a fuga do forasteiro. Mais uma vez a denúncia foi considerada improcedente (FORMIGA, 1844, doc. 6; 14, cx. 10).

Ganhar uma causa na Justiça era uma forma de demonstrar poder. Quando a intenção era

defender a honra, a ação em si já demonstrava a preocupação com a imagem pessoal. Vingar a honra ferida, de modo violento ou conciliatório, era considerado em âmbito social um ato legítimo (POWELL, 1993). Nos Estados modernos, os que não eram nobres ganharam a opção de recorrer contra injúrias à honra nas instâncias jurídicas (MUCHEMBLED, 2014, p. 45-46). Robert Muchembled, historiador francês que analisa os afluxos da violência do século XIII ao XXI, complementa que

Muitas vítimas de origem humilde procuram [...] obter não tanto a fria punição do culpado mas o restabelecimento da sua posição aos olhos dos outros habitantes. Eles dirigem-se aos juizes para fazer restabelecer a sua honra, transferindo a infâmia para o acusado, obrigando-o por sua vez a humilhar-se (MUCHEMBLED, 2014, p. 45-46).

A constante acusação era forma de manifestar a reputação de quem atacava – deixando clara a não aceitação da humilhação sofrida (JOHNSON; LIPSETT-RIVERA, 1998). Parece que era a estratégia de Cazanga. Pela Justiça ele não precisaria usar da violência para reparar a ofensa à sua honra. Os seus inimigos também se viram afrontados com as suas queixas e recursos e responderiam à altura, como veremos. Isso indica que ele conseguiu atingir os seus oponentes.

Os inimigos de Pedro, ao primeiro sinal de um deslize seu, instauraram minucioso processo para incriminá-lo. Meses depois de Pedro ter importunado seus inimigos, eles transformaram os infortúnios de um porco que havia fugido em uma "saga" que quase foi parar no Tribunal da Relação. Em 18 de dezembro de 1844, Francisco José da Silva Terra, um vizinho, acusou Pedro de ter castrado um "porco pastor de boa raça", que valeria aproximadamente dez mil réis, e tê-lo abrigado em seu chiqueiro. Ou seja, acusou-o de dano e furto. O processo foi instaurado pelo subdelegado sargento. José Vieira da Silva – inimigo de Pedro no outro processo. As testemunhas disseram que ouviram dizer que Pedro furtara e castrara o porco de Francisco e, depois, para livrar-se da culpa, teria soltado o animal que, então, voltou para a casa do dono (FORMIGA, 1844, doc. 21, cx. 10).

Depois de inquiridas as testemunhas, o sargento. Vieira se considerou suspeito devido aos

atritos com o acusado. O subdelegado ao qual foi transferido o processo julgou Pedro com base nas mesmas testemunhas ouvidas pelo sargento Vieira. O novo subdelegado considerou-o incurso nas penas do art. 257 do Código Criminal, por furto, e obrigou-o à "prisão e livramento" e remeteu o processo ao juiz municipal. O juiz julgou o réu apenas pela castração do porco, pois não havia provas de que ele o havia furtado. Pedro foi condenado a vinte dias de prisão, pagamento pelo dano causado ao animal e das custas do processo. Mas recorreu e se livrou da prisão. Livrou-se não por causa do recurso. O subdelegado havia prevaricado. Afoitos para atacar Pedro e, talvez, vingarem-se, eles mandaram prendê-lo antes do direito à defesa (FORMIGA, 1844, doc. 21, cx. 10).

O caso do porco não acabaria por aí. Uma audiência foi marcada para dar prosseguimento ao processo, mas Pedro se ausentou. Nova audiência foi marcada e, outra vez, ele não apareceu. Alegou estar enfermo e pediu 20 dias de dilação. A audiência foi remarçada, mas, dois dias antes, ele informou que ainda estava doente. O subdelegado se irritou e pronunciou o réu por furto e dano sem que ocorresse a audiência (FORMIGA, 1844, doc. 21, cx. 10).

Pedro, então, apresentou a sua defesa. Afirmou que todo o processo do "porco pastor" fora montado para lhe caluniar. Alegou que os oficiais eram seus inimigos e que não deveriam conduzir o caso e ameaçou apelar à "Relação do Rio de Janeiro e [...] ao Exm.º Presidente da província". Isso causou mais confusão. O escrivão interino, em um acesso de raiva, tomou a palavra nos autos expressando a sua indignação. Pedro viu na destemperança deste um motivo para remeter às desavenças entre ele e os oficiais da subdelegacia de Arcos (FORMIGA, 1844, doc. 21, cx. 10).

As confusões deixaram clara a intenção dos oficiais de punir o acusado. Somado ao desequilíbrio do escrivão, comprovava-se que se tratava de um conflito de honra. Ou seja, o porco e o seu dono não tinham tanta importância, foram apenas utilizados como pretexto. Mas, no dia 26 de fevereiro de 1846, o juiz municipal se prontificou a resolver esse litígio. Começou chamando a atenção do escrivão. Ordenou-o que não se intrometesse

no que não era de sua competência. Chamou a atenção também para o volume do sumário, extenso demais para o caso de um porco. Por fim, condenou Pedro por dano e mandou que o prendessem (FORMIGA, 1844, doc. 21, cx. 10).

Cazanga solicitou a fiança e o juiz determinou o valor de 590 mil réis. Em vista do valor exorbitante, Pedro recorreu da condenação. Dessa vez, confessou que esteve com o porco, mas não porque o furtou. O porco havia se misturado aos seus e ele, que estava castrando alguns de seus animais, o castrou sem perceber que não era um dos seus. Afirmou que quando percebeu, soltou o suíno para que retornasse ao seu dono. Mesmo assim, passados dois meses, um processo acusando-o de furto foi instaurado. Para ele o processo fora "filho da intriga das inimizades". Por fim, solicitou a remessa para o juizado de direito. Não se sabe por que Pedro queria que o caso fosse para este juiz. Talvez eles fossem conhecidos. O seu desejo foi atendido. No dia 24 de março de 1846 o caso foi transferido ao juiz de direito e este julgou todo o caso improcedente (FORMIGA, 1844, doc. 21, cx. 10).

Os litígios de Pedro Cazanga em nome da sua honra demonstram as possibilidades conferidas pela Justiça. É certo que o caráter "classista" do recém-instituído sistema de Justiça contribuiu para o agigantamento de processos como este (VELLASCO, 2004, p. 213-214). O acesso desses homens a Justiça, seja por sua posição social ou pela ocupação de cargos, possibilitou a agilidade nos trâmites de um processo que, como disse o juiz, não deveria ter o volume nem a complexidade que ganhou. As práticas de homens que detinham poder na Justiça demonstram as discrepâncias desta sociedade que conferia maior possibilidade de litígio aos de camadas sociais mais ricas.

Pedro estava utilizando das prerrogativas de um novo modelo de Justiça para demonstrar atributos masculinos como bravura e coragem sem recorrer à violência. Mas não se pode perder de vista que a região era tida como sertão. É comum a descrição, na documentação criminal, de que a área se localizava no sertão do Campo Grande. A denominação sertão, como vimos, era um indicativo de lugar ermo.

O nome sertão ou deserto não designa uma divisão política do território; não indica secção [...]; é uma espécie de divisão vaga e convencionalmente determinada pela natureza particular do território e principalmente pela escassez de população. O sertão compreende, nas Minas, [a] bacia do São Francisco e dos seus afluentes [...] (SAINT-HILAIRE, 1938 apud BARBOSA, 1985, p. 170).

O termo é empregado para descrever espaços onde imperam a rusticidade dos costumes e os meios violentos de se resolver conflitos. Afirma Ivan Vellasco que "[...] o lugar da violência e da barbárie [...] [era] o sertão; contraposto a ele, a justiça" (VELLASCO, 2004, p. 189). Francisco Pinto salienta que a distribuição de sesmarias, nas regiões mais a oeste de Minas Gerais, foi uma tentativa de "colocar ordem no caos" do sertão. "Uma ordem que só muito lentamente ia se incorporando no dia a dia de uma população rústica e dispersa por um sertão sem fim" (PINTO, 2014, p. 115). Para Vanessa Spinoso, "se o sertão era considerado como a zona do esquecimento, do refúgio e fora da lei, a perspectiva mudaria no decorrer do século XIX" (SPINOSO, 2016, p. 84) dada a estruturação do judiciário, este que era concomitante ao processo gradativo de "civilização dos costumes" (ELIAS, 1993, p. 193-194).

Quanto à civilização dos habitantes do sertão durante o século XIX, a utilização da justiça por Pedro Cazanga é um demonstrativo disto. Mas, pensando em rupturas e permanências, ainda assim se verificava a utilização de meios violentos para resolução de conflitos (VELLASCO; SUTIL, 2017). Pois, como afirma Jacques Revel, "[a]s transformações dos comportamentos e das representações são lentas, difusas e muitas vezes contraditórias" (REVEL, 2009, p. 171). O sertão, neste caso, tornava mais fácil o cometimento de crimes violentos, uma vez que seu isolamento permitia fugas e acertos de contas. O desfecho do caso de Pedro Cazanga exemplifica a recorrência do trânsito entre as formas, litigiosa e violenta, de se resolver conflitos relacionados à honra.

Em abril de 1850 um cadáver em avançado estado de putrefação foi encontrado à beira de um brejo na mata que divisava as propriedades de Pedro Cazanga e do tenente Antonio Ribeiro

de Moraes, tio da esposa de Pedro. O subdelegado tenente Antonio Felipe de Arantes, filho de Antonio Ribeiro, deu seguimento à denúncia sobre o corpo encontrado. Pedro foi considerado réu. Coincidência ou não, o homem que encontrou o cadáver era irmão do sargento. José Vieira – aquele inimigo de Pedro (Formiga, 1849, doc. 7, cx. 15).

O escrivão João Correia de Araújo andava aflito por causa de uns "papéis" que havia entregado a Pedro, os quais ele supostamente não queria devolver. No dia 2 de janeiro de 1849 o escrivão foi à casa de Antonio Ribeiro, tinha assuntos a tratar. Não o encontrou e seguiu para a casa de Pedro, também não o encontrou. Voltou para casa. Demonstrando preocupação, "andava de um lado para outro". Pegou um "chapéu velho" e saiu para nunca mais ser visto. Julgaram que o corpo encontrado na mata era de João Correia e culparam Pedro porque o escrivão andava à sua procura (Formiga, 1849, doc. 7, cx. 15).

Para entender essa história é preciso recuar ao ano anterior ao sumiço do escrivão. Em 1848, o sogro de Pedro Cazanga morreu e os seus bens foram divididos entre os herdeiros. Uma cunhada de Pedro herdou uma porção de terras que tinha interesse em vender. Então, entregou a escritura ao escrivão João Correia. Tanto Pedro quanto Antonio Ribeiro queriam comprar as terras. O escrivão teria emprestado estes "papéis" a Cazanga. Mas, se arrependeu porque o dono do cartório o repreendeu. Antonio Ribeiro, por sua vez, teria reclamado com o dono do cartório (FORMIGA, 1849, doc. 7, cx. 15).

A prisão de Pedro foi decretada pela acusação de homicídio. Mas ele não chegou a ficar preso porque não se comprovou que o corpo era do escrivão. Contudo, o processo foi retomado meses depois porque o promotor público solicitou que o caso fosse mais bem investigado. Em junho de 1850 Pedro iniciou a sua defesa. Explicou que havia disputas entre ele e Antonio Ribeiro por causa do interesse comum nas terras do finado sogro. Antonio Ribeiro, afirmou o acusado, ávido pelas terras de sua cunhada passou a pressionar o escrivão (FORMIGA, 1849, doc. 07, cx. 15).

O escrivão estava atormentado querendo rea-

ver os documentos, pois Antonio Ribeiro o estaria ameaçando. As ameaças teriam se intensificado em dezembro de 1848. Nessa ocasião, Pedro afirmou estar em viagem com a sua família, foram visitar uma filha no distrito vizinho de Piumhi. Pedro disse que antes de sair tentou entregar os documentos ao escrivão, mas não o encontrou. O seu retorno teria ocorrido no dia cinco de janeiro de 1849. O escrivão já havia desaparecido (FORMIGA, 1849, doc. 7, cx. 15).

Surgiram boatos de que Antonio Ribeiro mandou matar o escrivão. Ele teria mandado que o "crioulo assassino" Gervásio "desse conta primeiro do escrivão" (FORMIGA, 1849, doc. 7, cx. 15), depois que os escravos Martinho e Mariano enterrassem o corpo na mata. Contudo, o juiz municipal continuou convencido de que não havia como provar nada. Então, em junho de 1850 ele suspendeu o processo (FORMIGA, 1849, doc. 7, cx. 15). Provavelmente nunca saberemos se o cadáver era mesmo do escrivão ou se ele apenas fugiu em busca de um lugar seguro. Sabemos, porém, que o sertão era lugar propício a ambas as suposições. Também que os casos entre Pedro e seus inimigos destacam o perfil dos conflitos entre homens distintos. Ora disputando por meio da Justiça, ora usando da violência.

Considerações finais

As constantes desavenças de Pedro tinham motivações diversas: interesse material, conquista de poder e manutenção da imagem pessoal. A reputação era importante porque as características que faziam de um homem alguém respeitado se relacionavam com sua capacidade de se demonstrar honrado. A honra masculina, por sua vez, estava diretamente relacionada à bravura e coragem. Resolver conflitos, fosse por meios próprios, fosse pela justiça, ou mesmo valendo-se de ambos os recursos, era preponderante para a manutenção da honradez. Como afirmam Julian Pitt-Rivers e Frank Stewart, a honra precisa ser manifestada publicamente para ser validada (PITT-RIVERS, 1965; STEWART, 1994). Qual a importância da honra para os demais interesses? Significativa. A reputação, naquela sociedade, implicava nas

relações sociais e tinha valor para negociações comerciais e consecução de alianças familiares.

Pedro litigava com homens importantes. Eram seus inimigos homens brancos, livres, alfabetizados e proprietários de terras e escravos – alguns deles ocupantes de cargos oficiais. Litigar com homens distintos era importante para o propósito almejado: se destacar entre iguais ou superiores e colocar em destaque a honra. Dentre todos estes homens que Pedro rivalizava, destaca-se Antonio Ribeiro com quem ele teve a contenda mais intensa envolvendo o sumiço ou assassinato do escrivão. Antonio Ribeiro tinha influência e poder local, era um tenente cujo filho, o tenente Arantes, fora subdelegado na ocasião das brigas com Pedro. Ele era um senhor de escravos de consideráveis posses (SUTIL, 2020, p. 76-77). A posse de escravos, considerando seu valor econômico e ostentativo, era um distintivo de riqueza e prestígio na lógica da sociedade oitocentista (FARIA, 2000, p. 83; ANDRADE, 2008, p. 130-138).

Nos litígios ou confrontos físicos pelo "direito" à honra o oponente era significativo, pois somente se alcançaria o objetivo almejado quando se disputava com alguém de igual ou superior classificação. A honra era dada por um sentido de dom, assim, os expectantes da disputa a desqualificariam se um dos envolvidos não fosse alguém com quem se pudesse confrontar num nível equiparável (STEWART, 1994, p. 38-39; PERISTIANY; PITT-RIVERS, 2005). No caso analisado, Pedro disputava com homens influentes porque ele próprio também o era. Antonio Ribeiro se destaca entre os demais oponentes, mas Pedro não era tão menos importante que não pudesse com ele disputar. A disputa com alguém superior, porém cuja riqueza não era tão discrepante, era algo possível e poderia ser interpretada como uma forma de se colocar na posição do outro.

A Justiça serviu para regular, ao menos em teoria, essa balança desigual quando permitiu que aqueles que dispunham de direitos pudessem abrir processos contra pessoas em condição superior (VELLASCO, 2004, p. 203). Pedro Cazanga, embora não fosse inferior aos seus oponentes, estava utilizando da Justiça para afirmar valores tais como

coragem e honrabilidade e garantir sua reputação social. O recurso à Justiça, além dos interesses materiais, foi adotado para reparar a vergonha resultada da desautorização de sua palavra. A aceitação da palavra de um homem, sem contestações, dizia, nesse tempo, de sua masculinidade e bravura. Bravura, não apenas no sentido físico, era virtude máscula que legitimava a honra masculina, portanto, pela qual valiam a pena as disputas.

Referencias

ANDRADE, Marcos Ferreira de. **Elites Regionais e a Formação do Estado Imperial Brasileiro**. Minas Gerais – Campanha da Princesa (1799-1850). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008.

BARBOSA, Waldemar. A. **Dicionário da Terra e da Gente de Minas**. Belo Horizonte: Secretaria do Estado da Cultura/ Arquivo Público Mineiro, 1985.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

BÜSCHGES, Christian. Las Leyes del Honor – Honor y Estratificación Social en el Distrito de la Audiencia de Quito (Siglo XVIII). **Revista de Indias**, Espanha, v. 3, n. 209, p. 55-84, 1997.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**: Formação do Estado e Civilização. Tradução: Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

FARGE, Arlette. Famílias, a Honra e o Sigilo. In: CHARTIER, Roger (org.). **História da Vida Privada III**: da Renascença ao século das Luzes. Tradução: Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 559-594.

FARGE, Arlette. **Fragile Lives**: Violence, Power and Solidarity in Eighteenth-Century Paris. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1993.

FARIA, Sheila de Castro. Mulheres forras - riqueza e estigma social. **Tempo**, Niterói, n. 9, p. 65-92, 2000. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=167018237005>. Acesso em: 14 fev. 2020.

FORMIGA. Fórum de Formiga. Processos Criminais (1840-1850). Acervo do Fórum de Formiga, doc. 1, cx. 10. Formiga, 1844. Laboratório de Pesquisa e Conservação Documental da Universidade Federal de São João del-Rei.

FORMIGA. Fórum de Formiga. Processos Criminais (1840-1850). Acervo do Fórum de Formiga, doc. 4, cx. 10. Formiga, 1844. Laboratório de Pesquisa e Conservação Documental da Universidade Federal de São João del-Rei.

FORMIGA. Fórum de Formiga. Processos Criminais (1840-1850). Acervo do Fórum de Formiga, doc. 6, cx. 10. Formiga, 1844. Laboratório de Pesquisa e Conservação Documental da Universidade Federal de São João del-Rei.

FORMIGA. Fórum de Formiga. Processos Criminais (1840-1850). Acervo do Fórum de Formiga, doc. 14, cx. 10. Formiga, 1844. Laboratório de Pesquisa e Conservação Documental da Universidade Federal de São João del-Rei.

FORMIGA. Fórum de Formiga. Processos Criminais (1840-1850). Acervo do Fórum de Formiga, doc. 21, cx. 10. Formiga, 1844. Laboratório de Pesquisa e Conservação Documental da Universidade Federal de São João del-Rei.

FORMIGA. Fórum de Formiga. Processos Criminais (1840-1850). Acervo do Fórum de Formiga, doc. 7, cx. 15. Formiga, 1849. Laboratório de Pesquisa e Conservação Documental da Universidade Federal de São João del-Rei.

GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro. **A princesa do Oeste e o mito da decadência de Minas Gerais**. São João Del Rei (1831-1888). São Paulo: Annablume, 2002.

JOHNSON, Lyman L.; LIPSETT-RIVERA, Sonya (org.). **The Faces of Honor** – Sex, Shame and Violence in Colonial America. Albuquerque: University of New Mexico Press, 1998.

MENDES, Fábio Faria. **O tributo de Sangue**: Recrutamento Militar e Construção do Estado no Brasil Imperial. 1997. Tese (Doutorado em Ciência Política e Sociologia) - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 1997.

MUCHEMBLED, Robert. **Uma História da Violência**. Do final da Idade Média aos nossos dias. Tradução: Luís Filipe Sarmiento. Rio de Janeiro: Edições 70, 2014.

PATTERSON, Orlando. **Escravidão e Morte Social**: Um Estudo Comparativo. Tradução: Fábio Duarte Joly. São Paulo: Edusp, 2008.

PERISTIANY, John George; PITT-RIVERS, Julian (org.). **Honor and Grace in Anthropology**. Cambridge/UK: University of Cambridge Press, 2005.

PINTO, Francisco Eduardo. **A hidra de sete bocas**. Semieiros e posseiros em conflito no povoamento das Minas Gerais (1750-1822). Juiz de Fora/MG: Editora UFJF, 2014.

PITT-RIVERS, Julian. *Honour and Social Status*. In: PERISTIANY, John George. **Honor and Shame**: The Values of Mediterranean Society. London/UK: Weidenfeld and Nicolson, 1965.

POWELL, Edward. A Arbitragem e o Direito na Inglaterra dos Finais da Idade Média. In: HESPANHA, António Manuel (org.). **Justiça e litigiosidade**: história e prospectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 167-193.

REVEL, Jacques. *Os usos da civilidade*. In: CHARTIER, Roger. **História da Vida Privada III**: da Renascença ao Século das Luzes. Tradução: Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, vol. 3, 2009, p. 169-208.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. **Viagens às Nascentes do Rio São Francisco**. Tradução: Regina Regis Junqueira. São Paulo: Ed. USP, 1975.

SOBRINHO, José Francisco de Paula. **A Formação Histórica das comunidades no Brasil**. Estudo da criação do arraial de São Vicente Ferrer da Formiga. Sua História e Sua Gente. Belo Horizonte: Gráfica e Editora Del Rey, 2007. v. 1.

SPIERENBURG, Pieter. **A history of murder**: Personal violence in Europe from the middle ages to the present. Polity, 2008.

SPINOSO, Vanessa. Quem quer servir à justiça? Os ser-
tões como espaços anacrônicos da civilização. **Caicó**,
Natal, v. 17, n. 39, p. 82-104, jul./dez. 2016.

STEWART, Frank Henderson. **Honor**. London/UK: The
University of Chicago Press, 1994.

SUTIL, Séfora Semíramis. **Os sentidos da honra**: vir-
tudes femininas no universo masculino da região de
Formiga/MG (1820-1870), 2020. Dissertação (Mestrado
em História) – Programa de Pós-graduação em História,
Universidade Federal de São João del-Rei, São João
del-Rei/MG, 2020.

THOMPSON, Edward. **Costumes em comum** – estudos
sobre a cultura popular tradicional. Tradução: Rosaura
Eichemberg. São Paulo: Schwartcz, 1998.

VELLASCO, Ivan de Andrade. **As Seduções da Ordem**.
Violência, criminalidade e administração da justiça Mi-
nas Gerais, século 19. São Paulo: Edusc/ Anpocs, 2004.

VELLASCO, Ivan de Andrade; SUTIL, Séfora Semíramis.
Honra, litigiosidade e justiça: os crimes de honra na
região de Formiga - Minas Gerais 1807-1875. **Aedus**,
Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 276-295, ago. 2017.

Séfora Semíramis Sutil

Mestre e licenciada em História pela Universidade
Federal de São João del-Rei (UFSJ), em São João
del-Rei, MG, Brasil. Doutoranda em História Social pela
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no Rio
de Janeiro, RJ, Brasil.

Endereço para correspondência

Séfora Semíramis Sutil
Universidade Federal do Rio de Janeiro
Largo de São Francisco, 1, sala 205
Centro, 20051-070
Rio de Janeiro, RJ, Brasil